



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.288 - ES (2013/0185629-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FREDERICO AXEL LUNDGREN E OUTROS**
ADVOGADOS : **FELIPPE ZERAIK**
SANDRO RONALDO RIZZATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADOR : **PAULO SÉRGIO AVALLONE MARSHALL E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF (POR ANALOGIA). EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).
4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "*com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*" (REsp 1.104.900/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.4.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), sendo que "*a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução*" (REsp 1.110.925/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).
5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.288 - ES (2013/0185629-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FREDERICO AXEL LUNDGREN E OUTROS**
ADVOGADOS : **FELIPPE ZERAIK**
SANDRO RONALDO RIZZATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADOR : **PAULO SÉRGIO AVALLONE MARSHALL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se agravo regimental (e-STJ fl. 608/620) apresentado em face de decisão monocrática cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF (POR ANALOGIA). EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Os agravantes sustentam, em síntese, que: a) houve a violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem foi omissivo na apreciação dos artigos 156, V, 174, I, do CTN, 267, §3º e 620 do CPC; b) não há de se falar na incidência da Súmula 283/STF, eis que a parte agravante impugnou específica e amplamente os fundamentos do acórdão recorrido; c) a exceção de pré-executividade consiste em meio válido para a discussão acerca da existência do débito, da prescrição e da ilegitimidade passiva dos recorrentes, mesmo que com os nomes dos sócios na CDA; d) a verificação acerca do desrespeito ao princípio da menor onerosidade ao devedor, em razão da observância estrita da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, não demanda o exame de circunstância fática, por ser matéria exclusivamente de direito.

Requer seja provido o recurso. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.288 - ES (2013/0185629-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF (POR ANALOGIA). EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).
4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "*com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*" (REsp 1.104.900/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.4.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), sendo que "*a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução*" (REsp 1.110.925/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que as razões apostas no presente regimental não são capazes de infirmar as conclusões obtidas pelo decisório agravado, o qual bem aplicou o direito à espécie.

Assim, mantenho os fundamentos da decisão ora impugnada na íntegra, os quais passo a transcrever (e-STJ fls. 600/605):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão não merece acolhida.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, *"não há negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação ou omissão, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica regularmente fundamentada, promovendo o desate da controvérsia, ainda que de forma diversa ou contrária ao entendimento da parte recorrente, impondo-se afastar eventual ofensa aos artigos 165, 458, II e III, 515, §§, e 535, II, do Código de Processo Civil"* (REsp 414.541/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.10.2002).

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

No que se refere à suposta violação ao art. 620 do CPC, registra-se que o acolhimento das razões recursais para se reconhecer ofensa ao princípio da menor onerosidade esbarra na impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça revisitar o conjunto fático-probatório formado nos autos prevista em sua Súmula n. 7. Sobre o ponto, ganham relevância os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (NOTAS DO BANCO CENTRAL). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Demais disso, o tribunal de origem decidiu que não são títulos cotados em bolsa como exige o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a ora embargante, afirma que são títulos com liquidez e negociabilidade, ou que as Notas do Banco Central (NBC-E) possuem cotação em sistema público de negociação, ou a falta de obediência ao princípio da menor onerosidade. Todas as alegações trazidas pela ora embargante, reverte de exame de provas dos autos, o que, na hipótese, atrai o enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 837.439/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008)

Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 894.114/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Quarta Turma, DJU 17.9.2007)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 620 DO CPC - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - A mudança do julgado, no que tange à adoção do meio menos gravoso para a satisfação do crédito, exige o reexame de matéria fática, procedimento defeso na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750.101/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 26.6.2006).

No mais, manifestou-se o Tribunal de origem (e-STJ fls. 492/493):

Analisando as razões recursais, não vislumbrei qualquer fundamento capaz de alterar o entendimento lançado na decisão hostilizada, motivo pela qual passo a transcrevê-la:

"A hipótese comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Isso porque esta Egrégia Corte, no julgamento do agravo de instrumento nº 24089003099, já analisou as matérias referentes à legitimidade dos agravantes, prescrição e possibilidade de suspensão da execução fiscal em decorrência de falência.

Veja-se a ementa a seguir:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSOLIDADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SÓCIO. LEGITIMIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Cabe ao sócio provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com a finalidade de excluir-se do pólo passivo na execução fiscal, caso o seu nome conste na certidão de dívida ativa.

(Precedentes do STJ)

2. O prazo prescricional do art. 174 do CTN somente flui a partir da notificação da decisão final no âmbito administrativo. (Precedentes do STJ).

3. Recurso desprovido.

(Agravo Interno no Agravo de Instrumento 24089003099 Rel. Des. Samuel Meira Brasil, 2ª Câmara Cível do TJES, julgado em 23.06.2009)

O eminente Des. Samuel Meira Brasil consignou em seu voto:

"A questão referente à decretação de falência, de igual modo, não prospera, pois os documentos que demonstrariam a decretação da falência se encontram ilegíveis (135/143). O auto e arrecadação, embora legível, não demonstra, por si só, o poder de pagamento da massa falida (fl. 147/151).

Ademais, há que se ressaltar que as execuções fiscais não são suspensas pelo processo falimentar e, de igual modo, não há que se falar em igual prerrogativa aos sócios co-responsáveis. Incumbe ao sócio, cujo nome consta na CDA, elidir a sua responsabilidade, demonstrando, em sede de Embargos à Execução, que não agiu irregularmente.

Desta forma, em relação à suposta prescrição do crédito tributário, verifica-se que não houve adequada impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que: a) o tema já foi objeto de análise de outro recurso interposto pelo recorrente; b) o prazo prescricional somente flui a partir da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

A corroborar esse entendimento, destaca-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. QUESTÃO CONTROVERTIDA FUNDADA NO ART. 155, § 2º, DA CF/88 E NO ART. 34, § 8º, DO ADCT. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF, RESPECTIVAMENTE.

(...) 2. Constou expressamente no acórdão recorrido que: *"No caso da construção civil, conforme antes visto, a Lei Complementar é a de nº 56/87, modificadora do Decreto-Lei 406/68, em cujo item "32" excepciona, expressamente, "o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços". Apenas nesta hipótese as empresas do ramo da construção civil estão sujeitas à incidência do ICMS"*. Contudo, tal fundamento não foi impugnado de modo adequado nas razões recursais, sendo manifesto que o recorrente nem sequer trata dos casos em que não é possível a cobrança do ICMS em razão da incidência do ISS. Incidência, por analogia, das Súmulas ns. 283 e 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.327.092/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 22.8.2012).

Por fim, no que se refere à legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da execução fiscal, verifica-se que a decisão do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte.

Isso porque a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos *"com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos"* (REsp 1.104.900/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.4.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), sendo que *"a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução"* (REsp 1.110.925/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos *"com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos"* (REsp 1.104.900/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.4.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), sendo que *"a presunção de legitimidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1.110.925/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1118230/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO. MATÉRIA. OFÍCIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. NOME. SÓCIO. CDA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 83/STJ.

1. A exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, segundo entendimento firmado no âmbito do Recurso especial n.º 1110925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC.

2. Contudo, incumbirá ao sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, o ônus da prova quanto à inexistência de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ensejadores de responsabilidade pessoal, conforme o art. 135, do CTN, segundo entendimento firmado no âmbito do Recurso especial n.º 1104900/ES, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC.

3. Quando o recorrente veicula tese jurídica já superada pela atual jurisprudência desta Corte, é caso de manifesta improcedência do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ.

4. Agravo de regimental julgado, nos termos do Recurso especial n.º 1110925/SP e do Recurso especial n.º 1104900/ES, com base no art. 543-C, do CPC.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.253.892/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14.4.2010)

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conheço do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0185629-6

AgRg no
AREsp 357.288 / ES

Números Origem: 024020143186 024129001210 02412900121020120149 24020143186 24129001210
2412900121020120149

PAUTA: 03/10/2013

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FREDERICO AXEL LUNDGREN E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK
SANDRO RONALDO RIZZATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO AVALONE MARSHALL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FREDERICO AXEL LUNDGREN E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK
SANDRO RONALDO RIZZATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO AVALONE MARSHALL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.